



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2024.0001275054**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004157-25.2023.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL FUNEC, é apelada BEATRIZ REGINA ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

**ADRIANA CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1004157-25.2023.8.26.0541**

**Processo originário nº 1004157-25.2023.8.26.0541<sup>1</sup>**

**Apelante: Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul  
Funec**

**Apelado: Beatriz Regina Alves**

**Comarca: 2ª Vara - Santa Fé do Sul**

**Voto nº 9366**

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Mensalidades Escolares – Fundação Municipal de Educação e Cultura (FUNEC) – Município de Santa Fé do Sul – Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse processual da Fazenda Pública, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ – Descabimento – Execução que não ficou paralisada por mais de um ano – Não aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ – Caso concreto que não se amolda às hipóteses autorizadoras da extinção da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido.

### **Vistos.**

Trata-se de apelação interposta pela exequente **Fundação Municipal de Educação e Cultura - FUNEC** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre cobrança de mensalidades escolares do exercício de 2019, julgou extinta a execução fiscal por falta de interesse de agir em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF e das regras da Resolução 547/2024 do CNJ, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 30/34).

Em suas razões recursais, sustenta a ocorrência de decisão surpresa, em contrariedade ao previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil. Esclarece que a Lei Municipal nº 3.061/2013 autoriza a Procuradoria da instituição a não ajuizar execuções fiscais inferiores a 04 UFM. Aponta que ficou estipulado para o exercício de 2023, mediante Decreto nº 5.302/2022, o valor unitário fiscal de R\$ 259,82. Alega que a presente execução fiscal pretende o recebimento de créditos não tributários cujos valores são superiores ao previsto na citada lei e, portanto, não se enquadra no conceito de baixo valor. Sustenta a inaplicabilidade do item "2" do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ ao presente caso, uma vez que o processo foi ajuizado anteriormente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e da mencionada resolução. E, no mesmo sentido é a previsão do parágrafo único, do art. 1º, do Provimento CSM nº 2.738/2024. Desse modo, requer o provimento do recurso para anular a r. sentença recorrida, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fls. 38/48).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Apelante isenta do preparo e sem oposição ao julgamento virtual.

### **RELATADO.**

### **PASSO AO VOTO.**

Inicialmente, esclareço que apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte

contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 25 e 40, §4º, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/07/2023 pela **Fundação Municipal de Educação e Cultura - FUNEC** em face de Beatriz Regina Alves para cobrança de mensalidades escolares do exercício de 2019, no valor de R\$ 4.150,02, conforme CDA de fl. 03.

Insurge-se a apelante contra a r. sentença de fls. 30/34, que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do STF e as regras da Resolução 547/2024 do CNJ.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

**1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em

22/02/2024<sup>2</sup>, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

*(...).*

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes,*

<sup>2</sup> atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

**apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2023 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 05/10/2023, foi juntado aos autos o AR negativo (fl. 11), tendo sido dada ciência à Municipalidade da tentativa frustrada de citação da executada em 17/11/2023 (fls. 12/14).

Em 23/11/2023 a exequente requereu pesquisa de endereços da executada nos sistemas Infojud, Bacenjud e junto ao Tribunal Regional Eleitoral (fl. 15), o que foi concedido pelo Juízo (fl. 16).

Em 12/03/2024, após obter os endereços buscados, a exequente requereu a intimação da executada por correspondência (fl. 27).

Apesar do pedido formulado pela Fazenda Pública, foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 30/34).

Observe-se que, desde o ajuizamento da presente ação (17/07/2023) até a prolação da sentença (27/06/2024), não transcorreu o prazo de um ano.

Portanto, estando a execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

*EXECUÇÃO FISCAL. **EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO.** APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).*

Assim, de rigor, a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal para tentativa de citação e localização de bens da parte executada.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes).

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

**ADRIANA CARVALHO**  
**Relatora**